



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 055/2021-DCL

Gaspar, 29 de abril de 2021.

Doutor Tiago Sandi - OAB/SC 35.917

Doutora Bruna Oliveira - OAB/SC 42.633

BIDDEN COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 36.181.473/0001-80

Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba/PR.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 22/04/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 14h45min, Impugnação Impetrada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, endereço à Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba/PR, contra as disposições do edital de Pregão Presencial nº 036/2021 | Processo Administrativo nº 066/2021 cuja licitação tem por objeto o *Registro de preços para futuras aquisições de larvicida biológico*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 036/2021 | Processo Administrativo nº 066/2021. Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Através do Memorando nº 176/2021, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...] Insurge a empresa impugnante que da leitura do edital fere os princípios da licitação por incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, bem como pela impossibilidade de utilização da versão líquida em água, bem como a homologação pela OMS, mesmo que não esteja explícito no edital.

Pois bem, a exigência da Administração Pública de incluir no presente edital a cotação do Larvicida Biológico (Bacillus Thuringiensis) com CEPA SA3A ou AM65-52, decorre de uma imposição legal através do Inquérito Civil Público.

Desde o ano de 2011 o Município vem desenvolvendo um trabalho de controle do borrachudo, em conjunto com as comunidades, a qual a Secretária de Agricultura disponibiliza os recursos necessários para a compra do larvicida biológico a ser utilizado nas águas corrente e cursos d'água nos bairros necessitados.

Para uma melhor compreensão da necessidade da especificação do produto, decorrente da sua eficácia em relação aos demais, no qual o acórdão 545/2014, estabelece que *"a garantia da aquisição de produtos de qualidade, atendendo ao princípio da economia e eficiência, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura"*, ou seja, em editais anteriores verificou que outros larvicidas existente no mercado não era eficazes no combate.

Tais transtornos com a baixa qualidade gerou o Inquérito Civil Público nº 06.2013.00013171-8, a qual se recomendou que tais produtos que não apresentassem eficácia e que acabam por dificultar o desenvolvimento das ações sociais da cidade.

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00013171-8

COMARCA: Gaspar

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1ª Promotoria de Justiça

Data da Instauração: 25/10/2013 (16:50:05)

Data da Conclusão: 11/8/2015

Partes: Carlos José Junges e Município de Gaspar.

Conclusão: Inquérito Civil - Cidadania - larvicida ineficaz - Recomendação Ministerial visando evitar que o Município de Gaspar adquirisse novamente a marca do larvicida "Bthorus" cuja eficácia era duvidosa - Recomendação acatada - **informação superveniente dando conta da realização de procedimento licitatório para aquisição de novo larvicida - ausência de novas reclamações - inexistência de outras medidas a serem adotadas - arquivamento.**

Membro do Ministério Público: Mônica Lerch Lunardi

Neste intuito evitando gerar novos transtornos e garantindo a lisuras das licitações a Administração buscou procurar alternativas, adotando maior rigor, para que empresas idôneas e com produtos reconhecidamente eficaz participassem de novas licitações, buscando para tanto referencias no Pregão 44 - Prefeitura de Nova Trento e Pregão Presencial 02/2016 Prefeitura de Encanto, a qual verificou a ausência de novas reclamações.

Desde então a prefeitura sempre adotou este critério não tendo maiores problemas, como se observa nos editais anteriores realizados pela Prefeitura: Pregão 159/2019; Pregão 155/2018; Pregão 113/2017; Pregão 189/2016 e Pregão 180/2015.



Desta feita, entende-se que a exigência de tal produto decorre de uma imposição do Ministério Público, a qual se recomendou que os produtos licitados devam apresentar qualidade significativa de eficácia no combate as larvas, o que de fatos constatou com a aquisição dos novos produtos requisitados nas licitações futuras.

No que toca à alegação da impugnante em nenhum momento o edital restringiu a participação das licitantes, estando em consonância com a legislação e o entendimento dos tribunais, inclusive recomendado no inquérito civil, tendo em vista a sua eficiência perante os demais produtos, garantindo o bem estar das pessoas, bem como visa tão somente garantir que os produtos contratados pela Administração Pública possua padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidade do órgão solicitante. No caso em tela, a exigência tais exigência tem a finalidade de assegurar a eficácia no combate às larvas.

Nesse sentido o objeto do Pregão 036/2021 amolda-se perfeitamente ao que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado [...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 036/2021 | Processo Administrativo nº 066/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020